



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10640.000658/97-17  
RECURSO N° : 114.930  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANOS-CALENDÁRIO DE: 1992 E 1993  
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE JUIZ DE FORA  
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)  
SESSÃO DE : 20 DE FEVEREIRO DE 2002  
ACÓRDÃO N° : 101-93.741

**IRPJ. ISENÇÃO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO.** Comprovado o descumprimento dos incisos I e II, do artigo 159, do RIR/94 (incisos I e II, do artigo 130, do RIR/80), é cabível a cassação ou a suspensão de isenção de associação de classe de empresas.

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS DE VALES-TRANSPORTE.** As vendas de vales-transportes pela associação de classe, emitidos pela mesma associação, por delegação expressa no parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei nº 7.814/85 (redação da Lei nº 7.855/89), não constituem receitas da associação de classe. Os recursos arrecadados passam a constituir receitas quando utilizados os vales-transporte e prestados os serviços de transporte pelas empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros que são os titulares dos direitos de emissão de vales-transporte pelo caput do artigo 5º da Lei nº 7.814/85.

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS NÃO CONTABILIZADAS.** Não caracteriza omissão de receita da associação, a transferência de receitas de vendas de vales-transporte de uma conta-corrente para outra, registrada na contabilidade da associação na conta 'Vales-Transporte a Repassar'.

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPERVENIÊNCIA ATIVA.** O fato de o cheque emitido para pagamento de uma determinação obrigatória ter sido compensado, por si só, não permite concluir que não tenha sido utilizado para a finalidade para a qual foi emitido. Sem a conferência física do saldo da conta Caixa no fechamento do balancete ou do balanço, não há como estabelecer presunção de que eventuais diferenças tenham sido supridas com receitas omitidas de vales-transporte que, em princípio não constitui receita da associação.

**IRPJ. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. GLOSA DE DESPESAS.** As despesas vinculadas as atividades das associadas e que, portanto, não tem relação e não preenchem os requisitos de necessidade e normalidade para o desenvolvimento das atividades da associação de classe constitui descumprimento do disposto nos incisos I e II, do artigo 159, do RIR/94, devem ser adicionadas ao lucro real declarado.

**PROCESSO Nº: 10640.000658/97-17**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.741**

**RECURSO Nº. : 114.930**  
**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE JUIZ DE FORA**

**IRPJ. LUCROS NÃO DECLARADOS. LUCRO REAL.** É tributável o lucro real apurado pelo sujeito passivo nas declarações de rendimentos apresentadas sob a ação fiscal, sujeitando-se, inclusive a multa de lançamento de ofício.

**IRPJ. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.** O imposto de renda retido na fonte sobre salários pagos e PIS pago a maior não pode ser compensado na declaração de rendimentos de pessoa jurídica. O imposto de renda retido na fonte sobre salários só pode ser compensado pelo titular do salário na declaração de rendimentos de pessoa física e no caso de PIS pago a maior, a compensação está prevista em norma específica.

**Preliminar rejeitada com cassação de isenção e, no mérito, provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE JUIZ DE FORA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e manter a cassação de isenção e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento correspondente a omissão de receitas (vendas e receitas não contabilizadas e superveniência ativa), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 10640.000658/97-17**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.741**

**RECURSO Nº. : 114.930**  
**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRAN-  
PORTE DE PASSAGEIROS DE JUIZ DE FORA**

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, OSMIR SOUZA MELO (Suplente), SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, PAULO CORTEZ e CELSO ALVES  
FEITOSA.

**PROCESSO Nº: 10640.000658/97-17**

**ACÓRDÃO Nº : 101-93.741**

RECURSO Nº. : 114.930

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE JUIZ DE FORA

## RELATÓRIO

A empresa **ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE JUIZ DE FORA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 19.002.476/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No lançamento inicial foi formalizada a exigência de seguintes tributos e contribuições, apurada em quantidade de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	647.751,48	143.649,37	647.751,48	1.439.152,33
PIS	8.237,13	2.178,62	8.237,13	18.652,88
COFINS	25.344,96	6.703,45	25.344,96	57.393,37
IRF	374.676,87	99.493,68	374.676,87	848.847,42
CSLL	171.584,22	37.674,31	171.584,22	380.842,75
TOTAIS	1.227.594,66	289.699,43	1.227.594,66	2.744.888,75

Esta exigência decorre da cassação da isenção, mediante Ato Declaratório nº 01, de 20 de dezembro de 1994 (DOU de 04/01/95), por descumprimento dos incisos I a IV, do artigo 159, do RIR/94, como explicitado na Representação Fiscal, de fl. 72, e Relatório de Verificação Fiscal, de fls. 73 a 89.

Entre inúmeras irregularidades praticadas pela autuada, podem ser destacadas principais e determinantes da cassação da isenção:

1 – extrapolação dos objetivos da entidade tais como impressão e venda, com exclusividade, dos vales-transporte utilizados na cidade, aplicações

financeiras dos recursos arrecadados, repasse dos recursos as empresas associadas e serviços de compensação tarifária entre as associadas para cumprimento do sistema de tarifa única (Decreto Municipal nº 2.653, de 30/11/81 e Portaria SETRA nº 13/81);

2 – inobservância do disposto no inciso I, do artigo 159, do RIR/94, caracterizadas por: empréstimo ao dirigente da associação ANTÔNIO IRINEU PASCHOALIN, a título gratuito, favorecimento para a Viação São Cristóvão Ltda., na aplicação de recursos da associação, distribuição indireta de recursos para a associada Viação Santa Luzia Ltda., através de pessoa vinculada ANTONIO VIERA LIMA, remuneração a dirigente JOSÉ NILTON FAGUNDES – presidente da associação no ano de 1992, empréstimos gratuitos a associados mediante adiantamento pela conta 'Vale-Transporte a Repassar';

3 – inobservância do disposto no inciso II, do artigo 159, do RIR/94, caracterizadas por: emissão de nota fiscal de favor, pagamento de despesas incompatíveis com o objetivo social: publicidade, gastos gerais e promoções;

4 – inobservância do disposto do inciso III, do artigo 159, do RIR/94, caracterizadas por: pagamentos de despesas utilizando vales-transporte por insuficiência de saldo em conta Caixa e outras irregularidades que comprovam a inexatidão dos lançamentos contábeis;

5 – inobservância do disposto no inciso IV, do artigo 159, do RIR/94, caracterizadas por: falta de apresentação da declaração de rendimentos dos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993 (obrigação acessória só foi cumprida em 31 de outubro de 1993, após recebimento da intimação de 27/07/93);

6 – omissão de receitas caracterizadas por falta de contabilização de recursos provenientes de vendas de vales-transporte, confessada pela própria autuada que, por lapso, não foram registrados na contabilidade da associação.

**PROCESSO Nº: 10640.000658/97-17**

**ACÓRDÃO Nº : 101-93.741**

Na decisão de 1º grau, foi mantida a cassação da isenção e o lançamento foi julgado parcialmente procedente, com o cancelamento da exigência relativa a contribuição para o PIS/FATURAMENTO e redução dos demais tributos, como segue:

TRIBUTOS	MANTIDOS	MULTA/OFICIO	TOTAIS
IRPJ	535.907,68	535.907,67	1.071.815,35
COFINS	23.562,11	23.562,11	47.124,22
IRF	121.823,59	121.823,59	243.647,18
CSLL	150.701,50	150.701,50	301.403
TOTAIS	831.994,88	831.994,87	1.663.989,75

Este crédito tributário incidiu sobre as seguintes bases de cálculo e referem-se as irregularidades mencionadas na representação fiscal e que foram quantificadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 58 a 71:

IRREGULARIDADES	FATO GERADOR	TRIBUTADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
Vendas não Contabilizadas	12/92	322.000.000,00	0	322.000.000,00
Superveniências Ativas	12/92	788.371.600,00	660.771.600,00	127.600.000,00
	01/93	4.760.087,17	0	4.760.087,17
	03/93	51.554.500,00	0	51.554.500,00
	04/93	34.000.000,00	0	34.000.000,00
	05/93	3.850.000,00	0	3.850.000,00
	07/93	46.500.000,00	0	46.500.000,00
	08/93	47.000,00	0	47.000,00
	10/93	20.000,00	0	20.000,00
Receitas não Contabilizadas	06/92	548.781.847,07	0	548.781.847,07
	12/92	2.919.174.527,00	0	2.919.174.527,00
	01/93	769.409.950,00	0	769.409.950,00
	02/93	1.535.933,60	0	1.535.933,60
	03/93	36.822.340,00	0	36.822.340,00
	04/93	740.698.038,00	0	740.698.038,00
	05/93	191.424.500,00	0	191.424.500,00
	07/93	583.899.570,00	0	583.899.570,00
	08/93	4.443.933,00	0	4.443.933,00
	09/93	8.211.087,00	0	8.211.087,00

A tributação das parcelas indicadas acima deu-se por infração dos seguintes dispositivos legais: artigos 157 e seu § 1º, 175, 178, 179, 181 e 387, inciso

II, do RIR/80 e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 e além disso, foram tributadas as parcelas abaixo:

IRREGULARIDADES	FATO GERADOR	TRIBUTADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
Glosa de Despesas	06/92	154.331.488,65	78.873.934,14	75.457.554,51
	12/92	437.572.716,77	154.742.585,00	282.830.131,77
	01/93	102.985.514,00	82.198.000,00	20.787.514
	02/93	71.300.000,00	56.000.000,00	15.300.000
	03/93	73.033.279,70	42.450.000,00	30.583.279,70
	04/93	152.159.104,00	120.000.000,00	32.159.104
	05/93	303.762.284,95	194.180.000,00	109.582.284,95
	06/93	381.041.999,60	223.306.000,00	157.735.999,60
	07/93	345.585.017,00	253.730.000,00	91.855.017
	08/93	456.433,34	382.800,00	73.633,34
	09/93	482.220,00	402.700,00	79.520,00
	10/93	808.479,82	674.000,00	134.479,82
	11/93	857.848,24	823.000,00	34.848,24
Lucro não declarado	12/93	1.795.740,76	1.393.688,00	402.052,76
	12/92	1.185.399.050,00	0	1.185.399.050,00
	01/93	427.538.000,00	0	427.538.000,00
	03/93	40.988.000,00	0	40.988.000,00
	04/93	91.719.000,00	0	91.719.000,00
	05/93	1.356.138.000,00	0	1.356.138.000,00
	06/93	402.021.000,00	0	402.021.000,00
	07/93	3.960.523.000,00	0	3.960.523.000,00
	08/93	2.578.232,00	0	2.578.232,00
	09/93	1.307.220,00	0	1.307.220,00
	10/93	1.437.120,00	0	1.437.120,00
	11/93	7.082.329,00	0	7.082.329,00

A glosa de despesas operacionais deu-se por infração dos artigos 157 e seu § 1º, 191 e seus §§, 192, 197, 242, 246 e 387, inciso I do RIR/80 e a tributação dos lucros não declarados foi fundada nos artigos 592 e 676 do RIR/80, artigos 38, 43, 86 e 87 da Lei nº 8.383/91, Portaria MEFP nº 441/92 e IN/SRF nº 56/92 e 90/92 e artigo 3º da Lei nº 8.541/92 e IN/SRF nº 98/93.

As bases de cálculo objeto do presente litígio referem-se às seguintes parcelas:

Fato Gerador	Superveniência Ativa	Vendas/Receitas não Contabilizadas	Glosa de Despesas	Lucro não Declarado	TOTAIS
06/92	0	322.000.000,00	0	0	322.000.000
06/92	0	548.781.847,07	75.457.554,51	0	624.239.401,58
12/92	788.371.600,00	2.919.174.527,00	282.830.131,77	1.185.399.050,00	5.175.775.308,77
01/93	4.760.087,17	769.409.950,00	20.787.514	427.538.000,00	1.222.495.551,17
02/93	0	1.535.933,60	15.300.000	0	16.835.933,6
03/93	51.554.500,00	36.822.340,00	30.583.279,70	40.988.000,00	159.948.119,7
04/93	34.000.000,00	740.698.038,00	32.159.104	91.719.000,00	898.576.142
05/93	3.850.000,00	191.424.500,00	109.582.284,95	1.356.138.000,00	1.660.994.784,95
06/93	0	0	157.735.999,60	402.021.000,00	559.756.999,60
07/93	46.500.000,00	583.899.570,00	91.855.017	3.960.523.000,00	4.682.777.587
08/93	47.000,00	4.443.933,00	73.633,34	2.578.232,00	7.142.798,34
09/93	0	8.211.087,00	79.520,00	1.307.220,00	9.597.827
10/93	20.000,00	0	134.479,82	1.437.120,00	1.591.599,82
11/93	0	0	34.848,24	7.082.329,00	7.117.177,24
12/93	0	0	422.440,76	0	422.440,76
TOTAIS	929.103.187,17	6.126.401.725,67	817.035.807,69	7.476.730.951,00	15.349.271.671,53

Além disso, foi glosada a compensação de imposto como retido na fonte, de PIS pago a maior e imposto de renda retido na fonte sobre salários pagos, por inobservância dos requisitos estabelecidos nos artigos 514 e 586 do RIR/80, artigos 52 e 55 da Lei nº 7.450/85, artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.394/87 e artigo 51, inciso I, da Lei nº 7.799/89.

No recurso voluntário, de fls. 827 a 843, a recorrente reitera a preliminar de nulidade do Ato Declaratório nº 01/94, do Delegado da Receita Federal de Juiz de Fora(MG) e conseqüentemente da exigência do crédito tributário de tributos e contribuições decorrentes da cassação da isenção.

Sustenta a recorrente que a entidade foi criada há longos anos, conforme seu Estatuto para congregar e defender os interesses das empresas operadoras de transporte coletivo rodoviário de passageiros em Juiz de Fora(MG), bem como representa-las perante as repartições públicas como a Secretaria de Transportes do Município e sindicato dos rodoviários e promover a integração das empresas com a comunidade onde presta serviços e que o artigo 3º do seu Estatuto reza que é dever da associação colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade da classe.

Com a criação do Vale-Transporte, pela lei federal nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, a ASTRANSP, por delegação das empresas associadas e em obediência ao que estabeleceu seu estatuto passou a emitir e vender vales-transporte e repassar as empresas associadas, conforme competência prevista no Decreto Municipal nº 4.152, de 03/07/89 e que, também, em cumprimento ao disposto no Decreto Municipal nº 2.652/81 a autuada passou a proceder à compensação tarifária, para o equilíbrio do sistema, tendo em vista a implantação da tarifa única na cidade de Juiz de Fora.

Assim, entende a recorrente que não há a alegada extrapolação dos objetivos da associação pelo fato de emitir, vender e compensar os vales-transporte na cidade de Juiz de Fora porque está apenas cumprindo uma lei federal e decretos municipais que regem a matéria e por delegação de seus associados.

Argumenta a recorrente que a associação está prestando serviços que seriam comuns a todos os associados para obter-se uma economia de escala e que embora tenha sido criada como uma associação de classe, executa tarefas comuns de forma a prestar serviços a comunidade e cooperar com o poder público como estipulado no seu Estatuto e acrescenta mais que:

*“ Através de ampla publicidade, conscientizou-se a população da necessidade e vantagem do uso do vale-transporte, evitando-se, por exemplo, atritos entre usuários e cobradores, quanto ao troco, facilitando e desobstruindo a ultrapassagem pela roleta, o que permite menor tempo de parada dos ônibus nos seus pontos e, em consequência, torna cada viagem menos demorada, pela economia do referido tempo nos pontos de embarque de passageiros.*

*A ASTRANSP, como gerenciadora do vale-transporte, tem, obviamente, uma série de despesas para proceder à sua emissão e venda: com impressão de vales, transporte de vales, funcionários, assistência técnica, alugueis, luz, telefone, publicidade, etc., além de suportar prejuízos, com recebimento de cheques roubados, cheques sem fundo, inutilização de vales impressos, etc.*

*Essas despesas não se confundem com aquelas relativas à própria existência e finalidade social da associação, que tem que*

*promover eventos de confraternização e colaborar com outras entidades, como se demonstrará.”*

Desta forma, entende a recorrente que a associação não tem e nunca teve lucro a ser tributado pelo imposto de renda e solicita o cancelamento do ato declaratório em questão ou, na pior das hipóteses, excluir o perverso efeito retroativo que constitui grave lesão ao direito de isenção especialmente porque a autuação fundou-se em quebra do sigilo bancário que é vedada pela Constituição Federal vigente.

No mérito, insurge-se contra a tributação da suposta receita de vale-transporte por entender que o dinheiro arrecadado pela venda de vale-transporte constitui receita das empresas que operam o sistema de transporte coletivo de passageiros de Juiz de Fora.

A ASTRANSP é mera e simples depositária temporária de recursos, enquanto durar o lapso de tempo de venda até o resgate, que se processa mediante a coleta dos vales nas roletas e suas remessas para o respectivo pagamento.

A recorrente chama a atenção para o fato de que a Secretaria de Transporte do Município de Juiz de Fora exerce rigoroso controle das viagens e lacres nas roletas dos ônibus, verificando o número exato de passageiros transportados e, portanto, é lícito concluir-se que tudo que se deve aos cofres públicos, federal e municipal é recolhido por elas, sendo impossível qualquer subtração de valores, de tudo resultando ser ilegal qualquer imposição fiscal sobre o mesmo fato econômico.

Relativamente à acusação de OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS NÃO CONTABILIZADAS, reitera os argumentos expendidos na impugnação, expondo que se trata de simples transferência de uma conta corrente bancária para outra, sem qualquer interpreferência na conta de receita ou de resultado.

Explicita que a associação possui dois tipos de conta bancária: conta administrativa e conta de vale-transporte a repassar. A conta chamada administrativa fica no Banco Bandeirantes S/A – Agência 169, conta nº 502675-8, onde são efetuados os depósitos relativos à compensação tarifária e contribuições das associadas para despesas administrativas gerais. Quanto às contas de vale-transporte a repassar, a ASTRANSP possuía cinco principais contas, sendo duas (de nº 9204-5 e 8988-5) no Banco do Brasil S/A, Agência 3139-9, uma (de nº 870672-2) no Banco Real S/A, Agência 0499 e duas (de nº 502766-5 e 502811-9) no Banco Bandeirantes S/A, Agência 169. No Banco do Brasil S/A e no Banco Bandeirantes S/A possuía duas contas porque em uma delas eram efetuados os depósitos relativos à venda de vales feita pela própria ASTRANSP e na outra, à venda feita pelos bancos, que também eram postos de venda (algumas agências bancárias ainda são até hoje).

A simples transferência de uma conta corrente de vale-transporte a repassar para outra, não reduziu a obrigação da ASTRANSP para com as associadas, sendo que os valores foram mantidos na conta bancária transitória até o efetivo resgate no pagamento de vales.

Insiste a recorrente que a receita própria da ASTRANSP é constituída de contribuições de associadas e receitas financeiras e quaisquer outras ilações são improcedentes e inverídicas.

No que concerne a acusação de OMISSÃO DE RECEITAS – SUPERVENIÊNCIA ATIVA, a recorrente argumenta que não se trata de hipótese de omissão de receitas e como prova do alegado diz que a parcela de Cr\$ 127.600.000,00 foi paga por cheque a Auto Viação Norte Ltda., que, a par e apesar de não ser uma associada, é uma outra pessoa jurídica, que tem personalidade própria, que não se confunde com a da recorrente e que quanto aos cheques nº 686428, de 31/03/93, trata-se de pagamento antecipado onde o cheque foi emitido quando da prestação dos serviços e que a fatura/duplicata foi expedida posteriormente.

A OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS NÃO CONTABILIZADAS foi baseada em demonstrativo de emissão, venda e sobras de vales-transporte mensais, confrontando-se com os valores contabilizados, conforme planilhas, de fl. 67.

A recorrente insiste que o levantamento efetuado pela fiscalização não procede posto que a única receita da associação é a contribuição mensal de cada associado e que relativamente a vales-transporte, relata cada passo e cada procedimento adotado para demonstrar que não pode ocorrer a alegada omissão de receitas, nos seguintes termos:

*“a) os recursos são das empresas de transporte coletivo de passageiros;*

*b) os usuários sabem que estão adquirindo um papel moeda que os possibilita viajar nos ônibus para os locais e finalidades de seus interesses, e que, ao entregarem esse papel na roleta, transferem-no a quem de direito, no caso, a empresa que os transporta;*

*c) a empresa sabe que o valor impresso no vale constitui parte de sua receita operacional, cuja conversão em moeda corrente ocorrerá quando promover o seu resgate junto a Astransp;*

*d) todo adquirente do vale indiscutivelmente irá usa-lo mediata ou imediatamente, porque tem a consciência do valor nele representado;*

*e) a finalidade última do vale será servir de passagem nos ônibus;*

*f) ao findar seu curso em mãos dos usuários, pela entrega na roleta, constituirá receita da empresa que os transportou e, por via de consequência, integrará a sua receita total e comporá as bases de cálculo dos tributos a que está sujeita, tais como: IR, ISS, PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL;*

*g) não há a mínima possibilidade de outra utilização definitiva que não seja a entrega nas roletas para sofrerem as incidências retrocitadas;*

*h) de acordo com essa ótica, podemos afirmar, categoricamente, que não existe a menor possibilidade de sonegação fiscal, tanto pelos rigorosos controles das empresas e do Poder Público, bem*

*como pelo interesse econômico dos possuidores e usuários dos vales. Vale não se joga fora, porque representam dinheiro;*

*i) em qualquer excesso de vale ou encalhe não há também nenhum interesse econômico das associadas ou associação de dar destino diferente que não seja a destruição. Não sendo destruídos, poderia cair na mão de alguém que não os comprou e as empresas pagariam impostos sobre uma receita fictícia, além de perder o valor da tarifa de transporte;*

*Posto isto, torna-se, de imediato, tranqüila e simples a conclusão de que não houve omissão de receitas, primeiro porque toda a receita de vale, como os próprios auditores por várias vezes afirmaram e a v. decisão afirma, pertence às empresas, segundo porquanto todo vale-transporte que circula no mercado, fatalmente, irá caminhar para as roletas dos ônibus, cuja receita decorrente sofrerá as incidências, como amplamente exposto.”*

Com este relato, entende a recorrente que é impossível a ocorrência da omissão de receita aventada pela autoridade lançadora e que a tributação pretendida pela fiscalização e mantida na decisão recorrida constitui, sem dúvida, dupla tributação de uma mesma renda posto que as empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros já declararam e tributaram as receitas advindas de vales-transporte.

Sobre a glosa de despesas operacionais, a recorrente argumenta que todos os gastos realizados foram necessários à atividade porque visavam atender a finalidade e a razão de ser e obrigação da associação e que, portanto, todas as provas acostadas aos autos devem ser examinadas criteriosamente.

Não concorda com o ponto de vista esposada pela decisão recorrida de que os gastos constituem mera liberalidade dos administradores porque eram necessários e normais para a associação e foram efetivamente realizados.

Além disso, a recorrente aponta algumas impropriedades que não foram corrigidas pela autoridade julgadora de 1º grau, tais como:

- o valor de CR\$ 45.000.000,00 referente ao cheque nº 686428, já comprovado no item Superveniência Ativa, consta também do saldo de Publicidade e, portanto, foi tributada duplamente;

- os valores registrados na contabilidade no dia 29/02/92, conforme página 105 do Razão (doc. de fl. 05, do Anexo V) foram computados em duplicidade, uma vez que o primeiro registro (chave 1350) CR\$ 4.250.000.000,00, foi pelo total dos dois seguintes, ou seja, é a soma de CR\$ 1.500.000,00 (chave 1368) e de CR\$ 1.750.000,00 (chave 1376), mas constituem uma única operação.

Quanto à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a recorrente diz que não a tributação pretendida não encontra amparo na legislação vigente porquanto foi demonstrada à sociedade que a associação tem direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

Finalmente, no que concerne a tributação de lucros não declarados, a recorrente sustenta que as receitas que a autoridade fiscal pretende tributar já foram tributadas pelas empresas associadas e, portanto, não pode subsistir a pretensão do fisco.

Com estas considerações, solicita seja reformada a decisão recorrida e julgado insubsistente e sem nenhum efeito as autuações relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e tributação reflexiva.

É o relatório.

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por este Colegiado.

O litígio versa sobre a cassação da isenção e lançamento de crédito tributário como decorrência desta cassação.

### DA ISENÇÃO

A isenção das associações estava regida pelo artigo 30 da Lei nº 4.506/64 (até o advento dos artigos 15 e §§ e 18, da Lei nº 9.532, de 1977) e reproduzido no artigo 130 do RIR/80 e artigo 159 do RIR/94) com a seguinte redação:

*“Art. 30 – As sociedades, associações e fundações referidas nas letras ‘a’ e ‘b’ do artigo 28 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, gozarão de isenção do Imposto de Renda, desde que:*

*I – não remuneram os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;*

*II – apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;*

*III – mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*

*IV – prestem à administração do imposto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos arrecadados sobre os rendimentos por ela pagos.*

*§ 1º - As pessoas jurídicas referidas neste artigo que deixarem de satisfazer às condições constantes dos itens I e II, perderão, de pleno direito, a isenção;*

*§ 2º - Nos casos de inobservância do disposto nos itens III e IV as pessoas jurídicas ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), podendo ter a sua isenção suspensa por ato da administração do imposto, enquanto não cumprirem a obrigação.*

*§ 3º - Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a administração do imposto suspenderá, por prazo não superior a dois anos, a isenção de pessoa jurídica prevista neste artigo que for co-autora de infração a dispositivo da legislação sobre imposto de renda, especialmente, no caso de informar ou declarar recebimento de contribuição em montante falso, ou de outra forma cooperar para que terceiro sonegue imposto.*

*§ 4º - Nos casos do parágrafo anterior, se a pessoa jurídica reincidir na infração a autoridade fiscal suspenderá sua isenção por prazo indeterminado.”*

Como se verifica, o dispositivo legal disciplina a suspensão da isenção, por descumprimento dos incisos I e II, do artigo 30 da Lei nº 4.506/64 e não na cassação da isenção como consta do Ato Declaratório nº 01/94, do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG).

Entretanto, este pormenor não compromete o ato da autoridade fiscal porquanto matéria idêntica já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-0.200, de 26 de novembro de 1981, quando foi dado provimento ao Recurso Especial da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional e restabeleceu a CASSAÇÃO DA ISENÇÃO, com a seguinte ementa:

*“IRPJ. COMPETÊNCIA PARA RECONHECER E CASSAR ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71/80.*

*São competentes os Delegados da Receita Federal para reconhecer e cassar isenções de imposto de renda. A Instrução Normativa nº 71/80 não suprimiu tal competência, mas apenas simplificou e racionalizou o processo de reconhecimento de isenção. A falta de pressupostos ou obrigações legais inerentes à*

*fruição do favor legal justifica a cassação da isenção, tendo plena eficácia o ato anulado pelo acórdão recorrido.*

*Provido recurso especial para apreciação do mérito do litígio.”*

Como se vê, durante a vigência do parágrafo 1º, do artigo 30 da Lei nº 4.506/94, a palavra cassação tem sido aceita pela jurisprudência com o mesmo sentido de suspensão de isenção.

Constata-se, ainda, mais uma impropriedade porquanto a recorrente que estava omissa no cumprimento de obrigações acessórias relativas à apresentação da declaração de rendimentos, após intimado e antes do encerramento da ação fiscal e lavratura do Auto de Infração, em 02 de março de 1995 (fls. 241 a 258 e 263 a 281) apresentou as declarações de rendimentos no Formulário I, ou seja, apurando o LUCRO REAL.

Todos os procedimentos fiscais foram conduzidos como se e de fato é, uma associação que congrega empresas de transporte coletivo de passageiros na cidade de Juiz de Fora e tivesse pleiteado a isenção prevista no artigo 30 e seus parágrafos da Lei nº 4.506/64.

Tanto a autoridade lançadora como a decisão recorrida entendeu que o sujeito passivo teria cometido lapso manifesto no preenchimento do Formulário I, quando deveria ter preenchido e apresentado o Formulário II – Declaração de Isenção.

Esclarece-se, pois, que o litígio relativo a cassação ou suspensão da isenção será analisado, mas o sujeito passivo apresentou a declaração de rendimentos no FORMULÁRIO I, com a apuração do LUCRO REAL.

Superados esses impasses, passo a examinar se, efetivamente, as irregularidades apontadas pela fiscalização e examinadas pela autoridade julgadora de 1º grau poderiam invalidar o benefício da isenção.

No recurso voluntário, a recorrente argumenta que a emissão, repasse, pagamento e compensação de vale-transporte, para cumprimento de um decreto municipal e cooperação com o órgão público municipal não invalida o direito a isenção, por entender que estas atividades estariam implícitas no artigo 3º, do seu Estatuto.

Embora a recorrente tenha dado ênfase para a extrapolação ou desvio dos objetivos pelo exercício das atividades relacionadas com o vale-transporte, tanto a autoridade lançadora como a decisão recorrida não serviu como argumento principal para a suspensão/cassação de isenção.

De fato, a fiscalização trata das atividades relacionadas com o vale-transporte, apenas, como introdução no seu Temo de Verificação Fiscal e os argumentos que propiciaram a cassação/suspensão de isenção está vinculada a inobservância dos incisos I a IV, do artigo 159, do RIR/94 e todas as referências a vale-transporte visavam demonstrar o desvio de recursos no desenvolvimento dos objetivos sociais.

A bem da verdade, a fiscalização tomou o extremo cuidado de definir como **extrapolação dos objetivos** sem a utilização do termo **desvio ou descumprimento dos objetivos**.

Aliás, a palavra extrapolar no Dicionário da Língua Portuguesa (Edição Melhoramentos) significa: **exceder, ultrapassar e além dos limites**.

A decisão recorrida, também, examinou o vale-transporte sob o aspecto de inobservância dos incisos I e II, do artigo 159, do RIR/94, ou seja, remuneração de dirigentes e não aplicação de recursos nas suas finalidades essenciais e não sob a ótica de desvio ou descumprimento dos objetivos sociais.

Para confirmar a assertiva acima, tomo a liberdade de transcrever trechos da decisão recorrida, tal como consta, a fl. 790:

*“Também foi constatada a emissão de cheque nominativo a José Nilton Fagundes, presidente da ASTRANSP na data, com a contabilização a débito da conta ‘vale-transporte a repassar’, caracterizando remuneração de dirigente. Também aqui a defendente se omitiu, podendo a autoridade julgadora entender tenha ocorrido nova violação ao inciso.*

*Finalmente, deve ser citada a freqüente ocorrência de saldos devedores na conta passiva ‘vale-transporte a repassar’, o que caracteriza adiantamento de recursos e, por conseguinte, a prática de empréstimos gratuitos a associados. Mais uma vez não ocorrer a apresentação, por parte da impugnante, de elementos que permitem entendimento diverso daquele comungado pelos autuantes. Portanto, deve-se entender ter ocorrido ofensa à vedação contida na lei.”*

Por outro lado, a Lei nº 7.418, de 1985, que criou o vale-transporte, em seu artigo 5º e seu parágrafo 2º que foi acrescentado pela Lei nº 7.855/89, estabelece “verbis”:

*“Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassa-los para a tarifa dos serviços.*

...

*§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegada a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta lei.”*

Como se vê, a lei federal que instituiu o vale-transporte determinou a obrigação de a empresa de transporte coletivo de passageiros a emitir o vale-transporte, facultando-lhe a delegação da tarefa de emissão e comercialização.

Desta forma, o fato de a recorrente emitir, comercializar e resgatar o vale-transporte não constitui nenhuma irregularidade ou infração a qualquer legislação tributária ou administrativa e uma vez que cada empresa associada estava obrigada a emitir o referido vale, nada mais justo que delegue esta tarefa para a sua associação.

Não vejo, pois, qualquer desvio de objetivos ou sequer a alegada extrapolação dos objetivos como queria a autoridade lançadora.

De acordo com o inciso V, do artigo 30, da Constituição Federal, de 1988, é atribuição dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o que **transporte coletivo**, que tem caráter essencial e, portanto, a tarefa de compensação de vale-transporte instituída por decreto municipal constitui uma cooperação espontânea para com o órgão público e, portanto, estaria consoante com o artigo 3º, do Estatuto da associação.

Entretanto, a razão do sujeito passivo relativamente ao vale-transporte não invalida outras acusações impostas pela fiscalização, principalmente quanto à inobservância dos incisos I e II, do artigo 159, do RIR/94 ou dos incisos I e II, do artigo 130, do RIR/80.

Estas irregularidades foram examinadas pela autoridade julgadora de 1º grau, com a maior acuidade e imparcialidade, e entre outras podem ser destacadas as seguintes:

a) existência de empréstimo á título gratuito a um dos dirigentes Antonio Irineu Paschoalin, conforme registrado no livro Razão, fl. 67, conta ativa 1287 e que a autuada alegara tratar-se de empréstimo para a empresa Viação São Cristóvão Ltda., que já foi pago com respectivos juros, mas nenhum documento comprobatório da liquidação do empréstimo foi apresentado motivo porque está caracterizado o favorecimento a associado;

b) outro favorecimento refere-se a emissão do cheque do Banco Meridional do Brasil S/A, à débito da conta 'vale-transporte a repassar' a favor de ANTONIO VIEIRA LIMA – CPF 193.408.426-34, funcionário da VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA. caracterizando distribuição indireta de recursos para a empresa associada;

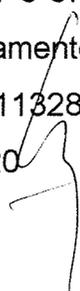
c) emissão de cheque nº 343216, do Banco do Brasil S/A – conta-corrente nº 9204-5, nominal a José Nilton Fagundes, presidente da associação, no valor de Cr\$ 3.000.000,00, em 20/10/92, a débito da conta 'vale-transporte a repassar', caracterizando remuneração de dirigente;

d) a conta passiva 'vale-transporte a repassar' apresenta, com frequência, **SALDOS DEVEDORES**, caracterizando a concessão de **ADIANTAMENTOS** de recursos da instituição para as suas associadas, o que fere o inciso I, do artigo 159, do RIR/94, quanto à distribuição de recursos à qualquer título, porque evidencia a prática de empréstimos gratuitos;

e) contabilização de **NOTAS FISCAIS DE FAVOR** à débito da conta 'despesas com publicidade pelos seguintes motivos:

- a Nota Fiscal nº 009, de 13/11/92, no valor de Cr\$ 25.000.000,00, emitida por JOMASCA LTDA. – CGC/MF Nº 24.041.394/0001-94, como se tivesse prestado serviços de lavagens gerais em 80 ônibus e em diversos carros, no período de 05/10 a 13/11/92 mas o objetivo social da emitente da nota fiscal é restaurante, pizzeria, churrascaria, cantina e pensões alimentícias; o pagamento foi efetuado pelo cheque nº 873792 que foi depositado na conta-corrente do BANESPA cujo titular é **MARCOS FREITAS NEVES – CPF 437.268.526-20**, caracterizando não aplicação dos recursos nas finalidades essenciais.

- a Nota Fiscal nº 174, de 01/08/92 e nº 181, de 15/09/92, emitidas por **FÁBIO TURISMO LTDA. – CGC/MF nº 17.179.714/0001-01** (vinculada a associada **VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA**), respectivamente, nos valores de Cr\$ 400.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00 e foram pagos com cheques nº 402801 e 873671, do Banco Bandeirantes S/A; estes cheques foram depositados, respectivamente, nas contas 9.204-5 do Banco do Brasil S/A, da própria **ASTRANS** e 011328-8 do **BANESPA** cujo titular é **MARCOS FREITAS NEVES – CPF 437.268.526-20**



Além dessas irregularidades, no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 77 a 80, a fiscalização listou inúmeras inexactidões relacionadas com a escrituração contábil e outras imprecisões que foram interpretadas como omissão de receitas.

As irregularidades acima descritas são suficientes para cassação ou suspensão de isenção posto que infringem os incisos I e II, dos artigos 130, do RIR/80 ou os mesmos incisos do artigo 159, do RIR/94.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido trilhada no sentido de que a simples concessão de empréstimo gratuito já seria suficiente para a cassação da isenção, como se deduz da ementa do Acórdão nº 105-02.315/87, publicada no DOU de 16/06/88, com a seguinte redação:

*“EMPRÉSTIMO GRATUITO. A imunidade que ampara as instituições referidas no artigo 126 do RIR/80 e a isenção que contempla as entidades a que se refere o artigo 130 do mesmo Regulamento não prevalecem se há empréstimos a título gratuito a outra pessoa jurídica de fins econômicos do grupo e, principalmente, se a escrituração é feita por lançamento globais, sem livros auxiliares.”*

Desta forma, sou pela rejeição da preliminar argüida e pela manutenção da suspensão de isenção nos períodos objetos de autuação.

#### DO LANÇAMENTO

Quanto ao lançamento propriamente dito, o litígio versa sobre: omissão de receitas (vendas e receitas não contabilizadas e superveniência ativa), glosa de despesas e a tributação do lucro não declarado.

#### OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO APROPRIADAS

A imputação da falta da apropriação de receita no valor de Cr\$ 322.000.000,00 funda-se na constatação de transferência de recursos financeiros do

Banco do Brasil S/A – Agências 9204-5 e 8988-5 (cheque nº 266030 e 329643) que foram depositados na conta corrente nº 8703672-2, da própria associação, no Banco Real S/A.

Na impugnação, a autuada esclareceu que a transferência deu-se entre contas representativas de 'vale-transporte a repassar' e que se trata de simples movimentação financeira que não tem qualquer implicação na conta de resultados e que a conta corrente receptora da transferência 8703672-2, do Banco Real S/A é uma conta para depósito de 'vale-transporte a repassar' já que apenas a conta nº 502675-2, da Agência 169, do Banco Bandeirantes S/A era utilizada para movimento administrativo.

Entendo que tem razão a recorrente quando argumenta simples transferência de recursos financeiros de um banco para outro, por si só, não constitui omissão de receitas, já que a origem dos mesmos recursos está perfeitamente identificada.

A tese exposta pela recorrente está consoante com a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos onde ficou assentado que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

#### OMISSÃO DE RECEITAS – SUPERVENIÊNCIA ATIVA

Quanto à imputação de omissão de receita que se denominou de superveniência ativa, os fatos que ensejaram a presunção de omissão de receita foi descrita pela fiscalização, nos seguintes termos:

*“...diversos cheques emitidos pela fiscalizada, em 1992 e 1993, foram compensados (isto é, depositados em outra conta-corrente através do sistema de compensação bancária), mas que se encontravam contabilizados à crédito da conta ativa BANCO BANDEIRANTES S/A (conta-corrente nº 502675-8) e à débito da*

*conta CAIXA, como se estivessem a compor os saldos de caixa existentes.*

*Em resposta à intimação datada de 06/03/95, a intimada apresentou diversos documentos comprobatórios das destinações dadas aos cheques emitidos.*

*Considerando que a fiscalizada mantém controle mensal de seus saldos de caixa, presume-se que estes são contados fisicamente ao final de cada mês, assim como presumem-se contados os saldos de mercadorias e de bens existentes nos ativos das empresas, através de inventário. Então, fazendo parte do saldo contábil de Caixa, diversos cheques que, na realidade, no Caixa já não se encontravam mais, dado que foram todos eles compensados (depositados em outra conta-corrente bancária) fica caracterizado que parte dos recursos efetivamente existentes no Caixa (pois foram contados fisicamente) são recursos extra-contábeis acobertados por esses cheques.”*

A decisão recorrida, a fl. 804, disse que a superveniência ativa deve ser entendida como a diferença entre o saldo da conta Caixa constante do Balanço Patrimonial, obtido através da contagem física, e o saldo recomposto pela Fiscalização através da exclusão dos cheques sem destinação comprovada e que a boa norma contábil manda que tais cheques não podem se constituir suprimento de caixa, já que, por terem sido liquidados pelo serviço de compensação bancária e não tendo destinação comprovada, permite-nos concluir que o suporte ao Caixa foi dado por valores equivalentes mantidos à margem da escrituração.

Efetivamente, a acusação é, no mínimo confusa, porquanto a fiscalização entendeu que os cheques emitidos foram compensados e os recursos financeiros depositados em outras contas bancárias ou repassada para as associadas, como comprovou a recorrente na fase impugnativa e no julgamento afirma-se que o saldo da conta Caixa foi recomposto pela Fiscalização através da exclusão dos cheques sem destinação comprovada.

Se a fiscalização tivesse efetuado a recomposição da conta Caixa e constada a existência de saldo credor da conta Caixa, a presunção de omissão de

receita teria amparo no artigo 180 do RI8R/80, mas não foi este o procedimento adotado.

Em verdade, em vez de recomposição de conta Caixa, adotou-se uma presunção não autorizada em lei e que se denominou de superveniência ativa, ou seja, que no fechamento dos balanços ou balancetes, o dinheiro existente na conta Caixa foi contado e, inexistindo qualquer ressalva, o saldo indicado na conta Caixa foi recomposto com recursos financeiros sem origem definida, ou seja, a diferença só pode ter origem em receita omitida.

Embora a autoridade julgadora de 1º grau tenha citado acórdãos, votados nos anos de 1992 a 1994 confirmando o lançamento, as decisões mais recentes tem sido favoráveis ao sujeito passivo, com exceção dos julgamentos proferidos pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e entre outros acórdãos podem ser transcritas as seguintes ementas:

*“IRPJ. SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS. Somente através de auditoria de disponibilidades, em relação à existência física do numerário em caixa, eventualmente, poder-se-á constatar a existência de superveniências, descabendo tal afirmação quando se tornar impossível a contagem do mesmo. Saldo meramente escritural, para efeito de balanço, não resultante de contagem física do numerário, não enseja omissão de receita (Ac. 107-01.708, de 08/11/1994 – Site do Conselhos de Contribuintes)”*

*“IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS – SUPERVENIÊNCIA ATIVA. A apuração de saldo credor na recomposição da conta Caixa, pela exclusão de valores ficticiamente ingressados, não autoriza tratar o saldo escritural apontado no balanço como superveniência ativa, tampouco a sua tributação como proveniente de receitas omitidas. (Ac. 108-05.801, de 14/07/1999 Site do Conselhos de Contribuintes).”*

A Primeira Câmara sempre adotou o entendimento exposto nas ementas acima transcritas e, portanto, sou pelo cancelamento da exigência relativa a superveniência ativa.

## OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

As receitas não contabilizadas foram apuradas com base no levantamento de quantidade de vale-transporte vendida para as empresas (que fornecem os vales a seus empregados) ou usuários de transporte coletivo urbano e que após o ajuste com as sobras, procedeu-se o seguinte cálculo:

- a) tarifa do mês;
- b) quantidade de vale-transporte vendidas as empresas ou usuários;
- d) valor (provável) das vendas (item a multiplicado pelo item b)
- e) valor contabilizado pela recorrente; e,
- f) omissão de receita apurada (item e menos item e).

O Termo de Verificação Fiscal, os autores do lançamento descrevem o procedimento adotado para a obtenção das sobras nos seguintes termos:

*“Intimada em 15/12/94 e em 12/01/95 a demonstrar as quantidades de vales-transporte **IMPRESSAS** e **VENDIDAS**, mês a mês, durante os anos de 1992 e de 1993, respectivamente, a fiscalizada atendeu, apresentando tabelas (cópias anexas), onde constam os valores das tarifas, as quantidades tarifadas, as vendidas e as sobras de cada mês.”*

Estas tabelas foram anexadas, as fls. 200 a 202, e as sobras correspondem a quantitativos de vales-transporte emitidos menos vendidos para as empresas que fornecem os vales aos seus empregados ou aos usuários finais.

Entendo que a autoridade lançadora adotou uma premissa falsa. A autuada emite e vende os vales-transporte, por conta e ordem das empresas de transporte coletivo de passageiros que são titulares do respectivo direito, por delegação de competência autorizada pelo artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.814/85, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, acima transcrito.

Desta forma, não se pode afirmar que a recorrente vende vale-transporte para empregadores ou usuários por se tratar de simples delegado que cumpriu o disposto na lei federal e, também, o decreto municipal no que tange a compensação ou a equalização de tarifas.

Em se tratando de vales-transporte, a receita só emerge quando é prestado o serviço de transporte coletivo pelas empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros e não no momento da venda dos vales-transporte para empresas que fornecem os vales para seus empregados ou para usuários finais.

Este litígio já foi examinado por esta Primeira Câmara em diversas oportunidades e o entendimento firmado está espelhado na ementa do Acórdão nº 101-93.683, de 08/11/2001 (site de Conselhos de Contribuintes):

*“IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA NA EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. INOCORRÊNCIA. Valores originários da venda de Vales-Transporte, recebidos por operadora, não se enquadram no conceito de receita dado pelo artigo 226 do RIR/94, por constituir uma obrigação da operadora. Citados valores se destinam na realidade a pagamento às concessionárias de serviços de transporte municipal, em decorrência de prestação dos referidos serviços, que recebem os bilhetes dos trabalhadores, a título de pagamento das passagens e tem seus valores ressarcidos pela operadora. Negado provimento ao recurso de ofício.”*

Como se constata, pelo teor do julgado, a própria autoridade julgadora de 1º grau entendeu indevido o lançamento e esta Câmara, por unanimidade de votos, confirmou a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo(SP).

Não subsistiu, portanto, nenhuma acusação de omissão de receitas relacionadas com as operações relacionadas com vales-transporte.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – GLOSA DE  
DESPESAS.

Neste tópico, foram glosadas despesas contabilizadas nas contas “Contribuições e Doações”, “Publicidade”, “Promoções”, “Manutenção de Bens e Instalações” e “Gastos Gerais”.

Destes itens, não foi apresentado qualquer documento relacionado com as despesas com a manutenção de bens e instalações, sob o argumento de que não foi localizado e, portanto, não há o que examinar, mantendo-se a exigência por falta de comprovação dos gastos e as despesas registradas, a título de promoções, foram apresentados os documentos, mas a autoridade fiscal demonstrou e comprovou de forma inequívoca tratar-se de ‘nota fiscal de favor’ para beneficiar as associadas.

Quanto aos demais itens, parte de gastos foram comprovados e aceita pela autoridade julgadora de 1º grau, e as bases de cálculo remanescentes podem ser demonstradas como seguem:

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES:

PERÍODO	LANÇADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
1º sem/92	3.018.320,00	0	3.018.320,00
2º sem/92	9.051.940,00	6.250.000,00	2.801.940,00
Jan/93	3.772.000,00	0	3.772.000,00
Mar/93	2.500.000,00	0	2.500.000,00
Abr/93	27.866.880,00	0	27.866.880,00
Mai/93	135.900.000,00	30.000.000,00	105.900.000,00
Jun/93	133.055.999,60	0	133.055.999,60
Jul/93	55.600.000,00	0	55.600.000,00
Set/93	35.000,00	0	35.000,00
Out/93	83.114,80	0	83.114,80
Nov/93	5.170,00	0	5.170,00
Dez/93	285.060,00	15.000,00	270.060,00
TOTAIS	371.173.484,40	36.265.000,00	334.908.484,40

PUBLICIDADE:

PERÍODO	LANÇADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
1º sem/92	113.717.547,30	78.065.394,14	35.652.153,16
2º sem/92	229.214.080,28	143.127.785,00	86.086.295,28
Jan/93	91.678.000,00	81.878.000,00	9.800.000,00
Fev/93	71.300.000,00	56.000.000,00	15.300.000,00
Mar/93	69.490.000,00	42.450.000,00	27.040.000,00
Abr/93	123.000.000,00	120.000.000,00	3.000.000,00
Mai/93	164.180.000,00	164.180.000,00	0,0
Jun/93	217.250.000,00	219.550.000,00	-2.300.000,00
Jul/93	286.530.000,00	253.730.000,00	32.800.000,00
Ago/93	413.200,00	366.300,00	46.900,00
Set/93	446.000,00	402.700,00	43.300,00
Out/93	720.700,00	674.000,00	46.700,00
Nov/93	823.000,00	823.000,00	0,0
Dez/93	1.473.300,00	1.373.300,00	100.000,00
TOTAIS	1.370.235.827,58	1.162.620.479,14	207.615.348,44

GASTOS GERAIS:

PERÍODO	LANÇADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
1º sem/92	13.322.302,35	808.540,00	12.513.762,35
2º sem/92	71.203.622,29	5.364.800,00	65.838.822,29
Jan/93	7.535.514,00	320.000,00	7.215.514,00
Fev/93	0	0	0
Mar/93	1.043.279,70	0	1.043.279,70
Abr/93	1.292.224,00	0	1.292.224,00
Mai/93	3.682.264,95	0	3.682.264,95
Jun/93	30.736.000,00	3.756.000,00	26.980.000,00
Jul/93	3.455.017,00	0	3.455.017,00
Ago/93	43.233,34	16.500,00	26.733,34
Set/93	1.220,00	0	1.220,00
Out/93	4.665,02	0	4.665,02
Nov/93	29.678,24	0	29.678,24
Dez/93	37.380,76	5.388,00	31.992,76
TOTAIS	132.386.401,65	10.271.228,00	122.115.173,65

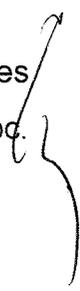
Os argumentos expendidos pela recorrente de que os gastos estão relacionados com a atividade desenvolvida pela mesma não podem ser aceitos porquanto a recorrente está cometendo um equívoco entre os objetivos das associadas com os objetivos da associação.

A decisão recorrida examinou minuciosamente e com critério e imparcialidade todos os documentos acostados aos autos e aceitos os gastos que do ponto de vista da autoridade fiscal preenchem os requisitos de necessidade e normalidade para o desenvolvimento dos objetivos da associação.

A jurisprudência administrativa vem aceitando o rateio de despesas comuns entre diversas empresas de um grupo econômico, mas a efetivação de despesas pela associação com recursos de vales-transporte constitui, em verdade, uma distribuição de lucros aos associados e descumprimento do inciso I, do artigo 159, do RIR/94 e a utilização da conta-corrente nº 502675-8, da Agência 169, do Banco Bandeirantes S/A (recurso próprio originário de contribuições mensais dos associados) implicam na não aplicação integral dos recursos no desenvolvimento dos objetivos sociais.

Desta forma, as despesas glosadas em virtude de não comprovação mediante documentação hábil e idônea ou em virtude de seu pagamento com recursos de vales-transporte ou recurso próprio constitui infração dos incisos I e II, do artigo 159, do RIR/94 e devem ser objeto de tributação.

Outrossim, quanto ao valor de CR\$ 45.000.000,00 referente ao cheque nº 686428, que a recorrente alega ter sido tributado em duplicidade como omissão de receita caracterizada por Superveniência Ativa e, também, como glosa de despesa de Publicidade, os argumentos expendidos não procedem porquanto, nesta decisão está sendo cancelada a tributação da mencionada omissão de receita.

O outro ponto levando pela recorrente diz respeito aos valores registrados na contabilidade no dia 29/02/92, conforme página 105 do Razão (doc. 

de fl. 05, do Anexo V) e computados em duplicidade, uma vez que o primeiro registro (chave 1350) CR\$ 4.250.000,00, foi pelo total dos dois seguintes, ou seja, é a soma de CR\$ 1.500.000,00 (chave 1368) e de CR\$ 1.750.000,00 (chave 1376), mas constituem uma única operação.

Não vejo qualquer equívoco por parte da autoridade fiscal ou da decisão recorrida porquanto a descrição da recorrente constitui uma confissão de que as despesas que nem deveriam ter sido computadas foram registradas duas vezes (uma vez na chave 1350 pelo valor de CR\$ 4.250.000,00 e pela segunda vez nas chaves 1368 – CR\$ 1.500.000,00 e 1376 – CR\$ 1.750.000,00).

Se as despesas foram contabilizadas indevidamente duas vezes, a glosa deve atingir, efetivamente, os dois registros que foram indevidos. Não vejo como aceitar os argumentos expendidos pela recorrente.

Nestas condições, sou pela manutenção da tributação das despesas glosadas, tendo em vista o descumprimento dos incisos I e II, do artigo 130 do RIR/80 e os mesmos incisos do artigo 159, do RIR/94.

#### LUCROS NÃO DECLARADOS

Os lucros não declarados utilizados como bases de cálculo foram os mesmos declarados pelo sujeito passivo nas declarações de rendimentos – FORMULÁRIO I, para os anos-calendário de 1992 e 1993 (fls. 251 e 272 a 275) e, portanto, declarados como LUCRO REAL.

Estas declarações de rendimentos não foram apresentadas no dia 02 de março de 1995, durante o período em que o sujeito passivo encontrava-se sob ação fiscal.

Com efeito, a ação fiscal iniciou-se no dia 19 de novembro de 1993, conforme Termo de Início de Fiscalização, de fl. 84, e teve prosseguimento com

diversas intimações sendo que a última, datada de 06 de fevereiro de 1995, suspendia a espontaneidade do sujeito passivo por sessenta dias, ou seja, até 07 de abril de 1995 e, como as declarações de rendimentos foram apresentadas no dia 02 de março de 1995, não ficou caracterizada a espontaneidade.

Se as declarações de rendimentos não foram apresentadas espontaneamente, o lucro real declarado pode e deve servir de base de cálculo para o lançamento de tributos e contribuições, inclusive para a multa de lançamento de ofício.

Assim, sou pela manutenção da tributação dos lucros imputados como não declarados.

#### IMPOSTO RETIDO NA FONTE

A acusação fiscal consiste em compensação indevida como imposto de renda retido na fonte de imposto de renda retido sobre salários pagos e PIS pago a maior.

O imposto de renda retido na fonte sobre salários só pode ser compensado pela pessoa física beneficiária dos salários e não pode ser compensado pela fonte retentora e a contribuição para o PIS pago a maior tem uma sistemática própria de compensação ou restituição.

A própria recorrente quando da apresentação da impugnação reconheceu o erro cometido e, portanto, não constitui litígio a ser examinado.

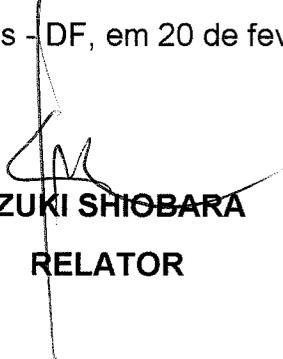
#### LANÇAMENTOS REFLEXIVOS

Face à relação de causa e efeito, o julgamento proferido no lançamento principal deve ser estendido aos demais lançamentos, ditos reflexivos.

**PROCESSO Nº: 10640.000658/97-17**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.741**

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar para manter a cassação ou suspensão da isenção e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da tributação as parcelas imputadas como omissão de receitas (vendas não contabilizadas, superveniência ativa e receitas não contabilizadas).

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**